

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.429, DE 1999

Dispõe sobre a regularização fiscal e documental de veículos usados de fabricação estrangeira, importados ao amparo de liminares concedidas em mandado de segurança.

Autor: Deputado OSWALDO BIOLCHI

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.429, de 1999, de autoria do Deputado Oswaldo Biolchi propõe que seja autorizada a regularização fiscal e documental de veículos usados de fabricação estrangeira, que tenham sido importados ao amparo de liminares concedidas em mandados de segurança e adquiridos por terceiros. Em determinadas regiões do País, a Justiça Federal cassou as liminares concedidas e reformou as sentenças de 1º instância. A Justiça Federal, conforme se informa na justificação do projeto, passou, então, a promover a busca e apreensão dos veículos, mesmo daqueles que já tinham sido vendidos a terceiros.

Estabelece a proposição que os adquirentes desses veículos poderão solicitar aos órgãos competentes a regularização de sua documentação, impondo-lhes a condição de que os tenham adquirido de boa fé, não tendo participado do processo de importação, e de que comprovem, mediante apresentação da declaração de importação, o pagamento de todos os tributos e demais acréscimos legais devidos na entrada do veículo.

Se débitos fiscais remanescerem, a solicitação de regularização fica condicionada ao pagamento prévio das importâncias devidas. Limita-se, por fim, a concessão às aquisições efetuadas até a data da publicação da lei que resulte do projeto.

Na Comissão de Finanças e Tributação, o PL foi aprovado por unanimidade e vem para a apreciação deste Colegiado, onde, no prazo regimental, não lhe foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, consoante o inciso III do art. 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa da proposição em exame. Prescreve, ainda, o art. 54, inciso I, ser terminativo o parecer deste órgão técnico na apreciação de matérias de sua competência.

No exame da proposição vemos que foram observadas as formalidades relativas à competência legislativa da União, à atribuição do Congresso Nacional, e à iniciativa legislativa.

Quanto à juridicidade e à constitucionalidade, parece-nos exigirem exame mais detido. É que os casos a que se aplicarão os dispositivos do Projeto já foram apreciados pelo Poder Judiciário, que lhes negou o direito pretendido. Estaremos, pois, ao aprovar a proposição, inovando em relação jurídica que os Tribunais já julgaram definitivamente. A transferência do bem a terceiro transfere com ele os direitos e os ônus e, tendo comprado um bem *sub judice*, o adquirente correu os riscos que se discutiam. Trata-se, pois, de apreciar a legitimidade de se desfazerem os efeitos da sentença.

Meu entendimento é que o projeto carece de legitimidade. Com efeito, a segurança jurídica é um bem que deve ser garantido pelo Estado. Ao se desfazer, mediante medida legislativa, a decisão dos Tribunais, está-se

causando insegurança jurídica, pouco importando que os beneficiários sejam particulares ou o próprio Estado: a segurança jurídica deve valer para todos.

Ressalte-se que este precedente pode acarretar a repetição do mesmo procedimento em outros casos: com uma liminar de primeira instância, cria-se o fato consumado; cassada a liminar, alega-se o volume de casos e a questão social provocada e, enfim, busca-se, no Legislativo uma lei casuística para, na prática, desfazer os efeitos da sentença judicial.

Outro argumento, ainda, labora contra a proposição. Trata-se do prazo decorrido desde que ocorreram os fatos que o Projeto pretende regular. Da apresentação do PL 1.429, de 1999 já decorreram quatro anos, devendo acrescentarem-se mais um ou dois anos para chegarmos à época das importações e das sentenças judiciais a serem invalidadas. É provável que, em muitos casos, já tenha ocorrido ação administrativa da Polícia Federal ou da Secretaria da Receita Federal, com a competente ação de perdimento e leilão dos bens. Logo, não haveria como desfazer esses atos, salvo por indenização, o que considero totalmente incabível.

Assim, o Projeto falha na juridicidade e na constitucionalidade pois tenta desfazer a coisa julgada, garantida pelo art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

Em razão do exposto, voto pela legalidade e regimentalidade, e pela **inconstitucionalidade** e **injuridicidade** do Projeto de Lei nº 1.429, de 1999.

Sala da Comissão, em de setembro de 2003.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Relator